

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 25-44.2016.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ-RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA – DESFILES – PROPAGANDA EM COMÉRCIO –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB DE GRAVATAÍ

Recorrido(s): ANABEL LORENZI
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

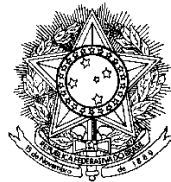
Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 36 e
57-A AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO
PAGAMENTO DE MULTA. *Parecer pelo provimento do
recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE GRAVATAÍ (fls. 58-65) contra sentença do MM. Juízo Eleitoral da 71ª ZE/RS (fls. 54-56), que, entendendo pela ausência de propaganda eleitoral antecipada nos fatos representados, julgou improcedente a representação proposta pelo ora recorrente em face de ANABEL LORENZI e do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais, o recorrente pugna pela reforma do *decisum*, aduzindo que os recorridos praticaram atos de pré-campanha e que, portanto, agiram em desacordo ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, ao desfilar pelas ruas da cidade de Gravataí, na companhia de cabos eleitorais, portanto bandeiras com a inscrição “Movimento Melhora Gravataí. O Movimento Melhora Gravataí quer ouvir a tua voz!”, escrever postagens no *Facebook* a respeito das ações envolvendo o referido movimento, além de convidar a população a depositar em urnas localizadas em comércios (bens de uso comum) sua opinião e preferência quanto às principais necessidades de Gravataí, a serem priorizadas pelo próximo gestor.

Com as contrarrazões (fls. 74-85) e após parecer, na origem, do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fl. 88), os autos foram remetidos ao TRE/RS, vindo consecutivamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 91).

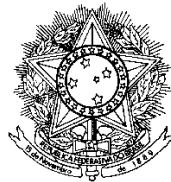
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A intimação da sentença ocorreu pessoalmente, no dia 10/08/2016 (fl. 57), tendo sido o recurso interposto no dia 12/08/2016 (fl. 58), após o feriado destinado à comemoração do Dia do Advogado¹; ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

¹ Portaria P 311/2015 – TRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

Os atos praticados pelos representados configuram a realização de propaganda eleitoral extemporânea. Assim, o recurso merece provimento.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

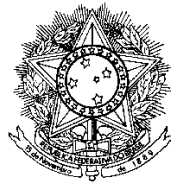
Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

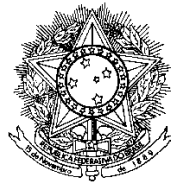
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré- candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

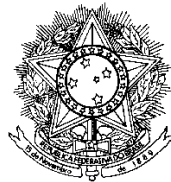
No caso concreto, analisando-se os documentos que instruem a inicial, constituídos por registros fotográficos e postagens feitas no *Facebook*, verifica-se que ANABEL LORENZI, pelo partido PSB, iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa candidatura ou discussão de ideias e projetos políticos, mas, sim, **intenção de captação antecipada de votos.**

A toda evidência, a prática das condutas representadas, precisamente em momento próximo ao pleito eleitoral, porém antes de 16 (dezesesseis) de agosto, possui caráter de pedido de votos.

Note-se que a utilização de bandeiras em encontros públicos não é hipótese de pré-campanha permitida pelo art. 36-A da Lei das Eleições. No entanto, os representados lançaram mão desse instrumento - **típico ato de campanha política (tanto que vedado antes de 16 de agosto)** -, fazendo a ocupação da via pública, com a presença da pré-candidata e de grupos portando bandeiras com as cores do partido. Embora nas bandeiras não tenha constado o nome e/ou o número do partido ou da pré-candidata, ainda assim é possível identificar o nítido caráter eleitoral, sobretudo pelo apelo visual impresso ao movimento em questão.

Os elementos presentes nas postagens no *Facebook* também configuram a propaganda antecipada. Vejamos o que publicou Anabel Lorenzi:

“Foi com imensa alegria que levamos o Movimento Melhora Gravataí até o bairro Morada do Vale com o objetivo de ouvir as reivindicações, propostas e sugestões da comunidade local para a **construção do nosso Programa de Governo.** Saúde, segurança, educação e acessibilidade foram temas recorrentes e deverão ser vistos com muita atenção na hora de **definir as prioridades que serão apresentadas à população**” (grifado) (fl. 09);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

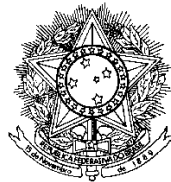
“Na manhã deste sábado, na região central do nosso município, fizemos a primeira caminhada do Movimento Melhora Gravataí para ouvirmos as sugestões, ideias e propostas da população que quer ajudar a transformar nossa querida cidade num lugar melhor de se viver. **Vem com a gente e participe você também**” (grifado) (fl. 10);

“A população está sendo ouvida através do Movimento Melhora Gravataí! Com um diálogo aberto e transparente e por meio de sugestões todos podem ajudar a construir a Gravataí que tantos sonhamos. As urnas e cédulas já estão disponíveis em diversas partes do município para que você possa contribuir com opiniões sobre nossa cidade. **Vamos juntos!**” (grifado) (fl. 10);

“A manhã deste sábado foi marcada pela participação popular da comunidade da Caveira no Movimento Melhora Gravataí. A população apresentou sugestões e ideias para transformar nossa cidade e **colaborar na construção de um Programa de Governo que ouve as reivindicações de todos**. Obrigado pela sua participação e **contamos, cada vez mais, com você**” (grifado) (fl. 11).

As postagens são ilustradas por fotografias que mostram a pré-candidata em meio à população, acenando, posando para fotos, recebendo cumprimentos. De sua postura, tem-se como configurada não apenas mera menção à pretensa sua candidatura, mas, sim, clara divulgação da sua candidatura, que, aliada aos dizeres supra e, especialmente, por estes “construção do nosso Programa de Governo”, “definir as prioridades que serão apresentadas à população”, “Vem com a gente e participe você também”, “Vamos juntos!”, “colaborar na construção de um Programa de Governo que ouve as reivindicações de todos” e “contamos, cada vez mais, com você”, demonstra a finalidade principal de captação antecipada de votos, configurando o pedido de voto.

Isso porque tais postagens, feitas antes do período permitido (art. 57-A da Lei nº 9.504/97), vão além da divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, exaltação de suas qualidades pessoais ou do caráter informativo, incutindo no representado a lembrança de que a representada será a candidata que poderá transformar Gravataí.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante do exposto, tem-se que o movimento nas ruas e o conteúdo das mensagens na *internet* possuem características próprias de uma propaganda eleitoral comum, pois ultrapassam a mera divulgação de pré-candidato, da exaltação de suas qualidades pessoais e/ou opiniões políticas, trazendo ao eleitor a lembrança de uma candidatura.

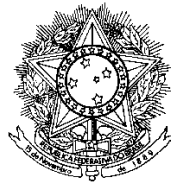
Da mesma forma, a utilização das urnas no movimento protagonizado pela pré-candidata alude de forma explícita a sua pré-candidatura, pois está relacionada às ações políticas que pretende desenvolver. Logo, trata-se de mecanismo utilizado para promover sua pretensa maior aptidão para o exercício do mandato, e, assim, obter o crédito da confiança do eleitor, configurando a realização de propaganda eleitoral extemporânea em eleição municipal.

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de Gravataí, com vistas à eleição municipal de 2016. Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos².

Logo, entende-se que restou violadas as normas dos arts. 36 e 57-A ambos da Lei nº 9.504/97, fazendo incidir a sanção cominada à pré-candidata e ao partido, qual seja, a prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

²TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, **o recurso merece provimento**, a fim de que a representação seja julgada procedente, por infração aos artigos 36 e 57-A ambos da Lei nº 9.504/97, aplicando-se à pré-candidata e ao seu partido a condenação ao pagamento de multa, de acordo com os parâmetros do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a representação, por violação aos artigos 36 e 57-A ambos da Lei nº 9.504/97, bem como seja a representada ANABEL LORENZI e o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE GRAVATAÍ condenados à sanção de multa, nos termos do art. 36, § 3º, do mesmo Diploma.

Por fim, cabe advertir que, tratando-se de propaganda eleitoral, seu custo soma-se aos gastos de campanha, devendo ser especificado na respectiva prestação de contas.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2fppme9sgdbdgf94tmqn73647629350344368160902230022.odt